

técnicas a observar na designação, apresentação e rotulagem do vinho e dos produtos do sector vitivinícola.

#### Artigo 5.º

##### Fiscalização

Compete ao IVV assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), na sua qualidade de autoridade fiscalizadora e órgão de polícia criminal.

#### Artigo 6.º

##### Infracções

Às infracções ao presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Disposições transitórias

1 — É permitido manter no comércio o vinho e os produtos do sector vitivinícola cuja rotulagem obedeça à legislação revogada pelo presente diploma, desde que tenham sido engarrafados ou introduzidos no comércio em data anterior à entrada em vigor deste diploma.

2 — É ainda permitido, pelo prazo de um ano após a entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 4.º, utilizar os rótulos que obedeçam à legislação revogada pelo presente diploma, para escoamento das existências.

#### Artigo 8.º

##### Revogações

São revogados:

- a) Os artigos 20.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 46 642, de 13 de Novembro de 1965, e 284/75, de 7 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 46 642, de 13 de Novembro de 1965;
- c) Os n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro;
- d) Os artigos 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 326/88, de 23 de Setembro;
- e) O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, no que concerne aos produtos vitivinícolas;
- f) Os artigos 5.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro;
- g) Os n.ºs 5.º a 12.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 337/85, de 3 de Junho;
- h) Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 359/94, de 7 de Junho, no que respeita aos produtos do sector vitivinícola;
- i) Os n.ºs 2.º a 4.º do despacho conjunto de 3 de Novembro de 1986 dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais, Alimentação e Comércio.

#### Artigo 9.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 27 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 377/97

de 24 de Dezembro

A Fundação Aga Khan Portugal foi constituída e reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de Março, que procedeu ainda à aprovação dos respectivos Estatutos.

A Fundação foi atribuído o estatuto de pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública e, bem assim, concedidas as isenções e benefícios fiscais de que gozam as pessoas colectivas de utilidade pública.

Porém, atenta a actividade concretamente desenvolvida pela Fundação, essencialmente votada à prossecução de objectivos de solidariedade social, justifica-se a sua equiparação às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) para efeitos de isenções, bonificações e benefícios, sobretudo de índole fiscal.

Assim, nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/96, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A Fundação goza, para a prossecução dos seus objectivos, das isenções, bonificações e benefícios, designadamente fiscais, previstos na lei para as pessoas colectivas de utilidade pública e para as instituições particulares de solidariedade social.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alfredo Jorge Silva* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 27 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.